

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2007.
Portaria MEC nº 17, publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2007.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anhangüera Educacional S/A		UF: SP
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.010716/2002-91		
SAPIEnS Nº: 702158		
PARECER CNE/CES Nº: 202/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera. Após discussão sobre processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, considerando a edição da Portaria Ministerial nº 2.413, de 7/7/2005, publicada no DOU de 8/7/2005, seção 1, pág. 5, a Câmara de Educação Superior deliberou, por unanimidade, aplicá-la a todos os processos de renovação de reconhecimento de curso que vierem a ser analisados por este Conselho, exceto a aqueles que se enquadrarem no que estabelece o parágrafo único, art. 4º, da referida Portaria.

Entretanto, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.612/2005, aponta para as seguintes inconsistências referentes aos indicadores de qualidade do curso ora objeto de renovação de reconhecimento:

Sobre o projeto pedagógico do curso de Direito, a Comissão apresentou as considerações abaixo:

- falta de compreensão do significado e da importância da concepção e dos objetivos do curso e do perfil do profissional que se pretende formar. Os objetivos são confusos e o perfil de profissional generalista não está configurado;

- a relação entre a grade curricular, os objetivos e o perfil foi considerada regular;

- a disciplina Ética Profissional está ausente do currículo. Essa falta, no entendimento da IES, é suprida pela oferta, nos sábados, de conteúdos de Ética, no NPJ. Contudo, vários alunos declararam que não assistem às aulas de sábado, motivo pelo qual a Comissão considerou que esse item não foi atendido;

- várias disciplinas são mal dimensionadas, a exemplo de Direito Tributário e Sociologia;

- as ementas e a bibliografia das disciplinas são inadequadas, desatualizadas e de pouca relevância. No acervo da biblioteca, há predominância de manuais, em detrimento de obras de relevância sobre debates e questões atuais ligadas ao Direito.

A IES demonstra dificuldades para fazer a distinção entre atividades de ensino, de pesquisa e de extensão. Não foram apresentados à Comissão projetos ou indicação da existência de atividades de extensão. De acordo com informações obtidas, são realizados cursos de férias, abertos à comunidade, e o NPJ atende à comunidade, o que não configura realização de atividades de extensão. A Comissão considerou que há necessidade de que a IES promova a integração com a comunidade, para desenvolver atividades culturais, esclarecer à população quais são os seus direitos, desenvolver projetos que realizem a conexão entre a IES e a comunidade na qual está inserida.

O Diretor-Coordenador do curso declarou à Comissão que há projetos de pesquisa. Entretanto, tal produção não foi apresentada em documentação, de forma a demonstrar a efetiva realização de pesquisa. Há textos de professores, mas isso não é o bastante. A Comissão ressaltou que não se pode confundir pesquisa de iniciação científica e prática de grupos de estudo para monografia como pesquisa, no sentido estrito. A IES implantou um programa de iniciação científica, que funcionará mediante adoção de linhas, mas o corpo docente não dispõe de carga horária disponível para tal atividade.

As visitas orientadas se realizam de forma esporádica, quando o Diretor Coordenador convida os alunos para visitarem a Delegacia da cidade de Santa Cruz, na qual exerce o cargo de delegado.

A Comissão informou que há dificuldades para aferir a existência de atividades complementares. Não foram apresentados registros, formas de acompanhamento, regulamento próprio ou qualquer outro meio que comprove a realização dessas atividades, sob a responsabilidade do NPJ. Contudo, nota-se falta de clareza quanto à definição de atividades complementares, atividades facultativas de estágio e o cumprimento das 200 horas anuais previstas para o terceiro, quarto e o quinto anos, atividades realizadas na disciplina “Pesquisa e Atividades Complementares” ministradas no primeiro e no segundo ano do curso.

Como ponto positivo dessa dimensão, a Comissão destacou que existe uma busca séria e comprometida para a construção de um curso de qualidade, tendo apresentado as seguintes recomendações: revisão da dimensão das turmas; ampliação do número de professores em regime não horista; revisão do projeto pedagógico, principalmente quanto aos objetivos e perfil do egresso; revisão da grade curricular, quanto à carga horária das disciplinas, mecanismos de flexibilização; revisão das ementas e bibliografias básicas, de modo a evitar os manuais, a inadequação, falta de atualização e irrelevância.

Apesar da existência de um ótimo processo de auto-avaliação, há dificuldade para identificar as falhas que ensejam o baixo índice de aprovação na OAB.

A Comissão recomendou que as modificações sugeridas para o projeto pedagógico devem ser realizadas com a participação do corpo docente e dos discentes da IES.

Quanto ao corpo docente:

A Comissão de Avaliação ressaltou que não se pode ignorar a localização da IES e as dificuldades que a região apresenta para a contratação de professores titulados. Entretanto, essas questões podem ser resolvidas, por meio da oferta de boa remuneração e de condições de trabalho adequadas.

O corpo docente é formado por três graduados, 19 especialistas e oito mestres. De acordo com a Comissão, existe predominância de professores horistas,

pois apenas um professor conta com regime de 20 horas e seis possuem regime de 40 horas.

Em virtude do alto número de horistas, os professores não dispõem de carga horária destinada às atividades de pesquisa e extensão. Tal carência, no entendimento da Comissão, não pode ser suprida pela administração e pelas coordenações dos núcleos.

O “Regulamento do Quadro de Carreira Docente” prevê três categorias: titular (doutor), adjunto (mestre) e assistente (especialista). Na prática, existe outra categoria, a de professor auxiliar, apenas com curso de graduação, mencionada no Regulamento como não integrante da carreira. Em cada categoria há cinco níveis de ascensão, condicionada à produção do docente. Contudo, os critérios de identificação dessa produção não estão definidos.

O Regulamento menciona a existência de gratificação para o docente, relacionada à produção científica e intelectual publicada nos veículos de comunicação da IES ou fora dela. Essa previsão, no entendimento da Comissão, não é suficiente para ser concebida como apoio, principalmente porque a remuneração do docente para realizar pesquisas não está prevista.

Em visita às aulas e em conversas com alunos, foram feitos elogios aos professores e algumas críticas a professores isolados. Por meio de observação através do vidro externo das salas, a Comissão percebeu a existência de aulas tradicionais e de aulas não tradicionais. Alguns docentes utilizam recursos pedagógicos para incentivar os alunos e outros ministram suas aulas por meio da leitura de artigos de códigos.

Não foi mostrada à Comissão qualquer documentação sobre a investidura de professores em cargos públicos, como de juiz e promotor.

Os alunos avaliam os professores, por meio de fichas, segundo critérios pré-determinados. A partir dos resultados, a coordenação identifica problemas e busca resolvê-los.

A Comissão destacou como aspecto inovador e diferencial o modo como foi estruturado o último semestre do curso. As atividades de Estágio de Prática Jurídica III estão divididas em cinco opções: Operadores do Direito – Advocacia Liberal, Advocacia Empresarial e Carreiras Jurídicas; Pensadores do Direito – Pesquisa Científica, Docência Jurídica. Cada opção conta com um professor supervisor e são elaboradas peças jurídicas ou artigos, de acordo com a área escolhida. A iniciativa, no entendimento da Comissão, merece ser divulgada.

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos abaixo:

<i>Dimensões Avaliadas</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1. Organização Didático-Pedagógica – Administração Acadêmica, Projeto do Curso, Atividades Acadêmicas Articuladas com o Ensino de Graduação.</i>	<i>CB</i>
<i>Dimensão 2. Corpo Docente – Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Atuação e Desempenho Acadêmico-Profissional.</i>	<i>CB</i>
<i>Dimensão 3. Instalações – Instalações Gerais, Biblioteca, Instalações e Laboratórios Específicos.</i>	<i>CMB</i>

No parecer final, a Comissão de Avaliação ratificou as recomendações feitas ao longo do relatório, tendo destacado:

- a necessidade de traçar mecanismos para reparar as falhas do curso, detectadas na avaliação, e de acrescentar disciplinas optativas na grade curricular;
- a existência de grande número de professores horistas e as deficiências do acervo bibliográfico;
- a conveniência de separar as salas de audiências dos Juizados Especiais Cíveis dos núcleos das disciplinas, para evitar confusão no atendimento.
- a necessidade de diminuir, com urgência, o número de alunos por turma e de dotar as instalações físicas de condições adequadas aos portadores de necessidades especiais.

A Comissão de Avaliação ressaltou que as recomendações feitas pela Comissão que atuou no processo de reconhecimento do curso não foram levadas em consideração.

O conceito “Muito Fraco” atribuído ao aspecto “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais”, não implica na redução do prazo de vigência da renovação de reconhecimento do curso, conforme estabelece o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no parágrafo 2º do artigo 24.

E assim conclui o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.612/2005:

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, e se manifesta favorável à renovação de reconhecimento, até a data de publicação de ato decorrente da Portaria MEC nº 2.413/2005, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Sociedade Educacional de Leme S/A, com sede na mesma cidade e Estado.

Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição a adoção das seguintes providências:

- redução imediata do número de alunos por turma, no curso de Direito;
- observar o que dispõe o Decreto nº 4.914/2003, principalmente no que se refere ao percentual de professores em regime de tempo integral.

Cabe aqui registrar a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Parecer nº 503/2006-CGEPD/CONJUR, de 7 de julho de 2006, em resposta ao questionamento deste relator quanto à regularidade da tramitação do presente processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera, uma vez que o CNE/CP havia decidido, no processo de credenciamento da IES, pela sustação de todos os pleitos de interesse da Sociedade Educacional de Leme S/A, atualmente Anhangüera Educacional S/A (Parecer CNE/CP nº 1/2005 – Relator: Conselheiro Artur Fonseca Filho).

Eis a íntegra do Parecer da CONJUR/MEC:

PARECER Nº 503/2006-CGEPD/CONJUR

Interessado: Centro Universitário Anhangüera e Faculdade Politécnica de Jundiaí

Referência: Doc's. 049437.2002-11 e 022807.2002-73

(Procs. 23000.010716/2002-91 e 23000.008578/2002-80)

Assunto: Renovação de Reconhecimento e Autorização de curso de Direito.

Senhora Consultora Jurídica,

Tratam os expedientes de pedidos de renovação de reconhecimento e autorização de curso de Direito deduzidos, respectivamente, pelo Centro Universitário Anhangüera e Faculdade Politécnica de Jundiaí, ambos mantidos por Anhangüera Educacional S/A.

O pedido de renovação do reconhecimento do curso de Direito formulado pelo Centro Universitário Anhangüera, objeto do Processo 23000.010716/2002-91, foi examinado pela Secretaria de Educação Superior no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.612/2005, cuja conclusão é a seguinte:

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, e se manifesta de forma favorável à renovação de reconhecimento, até a data de publicação de ato decorrente da Portaria MEC nº 2.413/2005, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera...

Já o pedido de autorização de curso de Direito, formulado pela Faculdade Politécnica de Jundiaí e objeto do Processo nº 23000.008578/2002-80, mereceu da Secretaria de Educação Superior, no Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 192/2005, a seguinte conclusão:

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos relatórios da Comissão de Verificação, que, no último, se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Politécnica de Jundiaí...

Conforme se observa das transcrições, os processos foram encaminhados à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE. Entretanto, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, Relator de ambos os casos, diligenciou a esta CONJUR, questionando se aqueles processos poderiam manter a tramitação regular, uma vez que o CNE havia decidido (Parecer CNE/CP 1/2005 e CNE/CES 113/2005), em outro processo, pela sustação de todos os pleitos de interesse da Sociedade Educacional de Leme S/A, atualmente Anhangüera Educacional S/A.

Essa questão foi examinada na Informação nº 429/2006-CGEPD/CONJUR e respondida afirmativamente, ou seja, no sentido de que a tramitação dos processos deveria ter continuidade, até porque a decisão do CNE pela sustação dos processos, que encerrava natureza exclusivamente acautelatória, não havia sido homologada pelo Ministro de Estado da Educação. Na Informação nº 429/2006-CGEPD/CONJUR consignamos:

Nessa linha, a resposta ao questionamento do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca é positiva.

O expediente, entretanto, deverá ser encaminhado preliminarmente à Secretaria de Educação Superior (DESUP) para conhecimento e eventual juntada dos atos de credenciamento das novas instituições mantidas nas localidades em que o Centro Universitário Anhangüera ofereceu cursos fora de sede, de modo a comprovar o desaparecimento das irregularidades que motivaram as conclusões dos Pareceres CNE/CES 113/2005 e CNE/CP 1/2005.

Após, embora cuidando de pleito que envolva autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, o expediente deverá ser restituído ao Conselho Nacional de Educação, com amparo no art. 74 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Seguindo essa orientação os expedientes foram encaminhados à SESu, que cumpriu a diligência acima indicada, retornando a matéria a esta CONJUR nos termos do Memo nº 3553/2006/MEC/SESu/DESUP:

Encaminhamos os processo em epígrafe, anexando cópia do Memorando nº 3.521/2006/MEC/SESu/DESUP, por meio do qual o Departamento de Supervisão do Ensino Superior – DESUP presta informações solicitadas no Despacho CONJUR de 16 de março de 2006, referente à homologação do Parecer CNE/CP 1/2005 e ao Processo nº 23001.000101/2005-99, por entendermos que as informações nele contidas atende ao solicitado.

No Memorando nº 3.521/2006/MEC/SESu/DESUP, a SESu esclarece que as instituições mantidas pela Sociedade Educacional Leme/SP passaram a ser mantidas pela Anhangüera Educacional S/A. Indicou, ainda, que a Anhangüera Educacional S/A é mantenedora do Centro Universitário Anhangüera, Faculdade Comunitária de Campinas, Faculdade Politécnica de Matão, Faculdade Comunitária de Limeira, Faculdade Comunitária de Taubaté, Faculdade Politécnica de Jundiaí, Faculdade Comunitária de Santa Bárbara e Faculdades Integradas de Valinhos, todas elas credenciadas.

Como se observa, o Centro Universitário Anhangüera e a Faculdade Politécnica de Jundiaí, interessadas nos expedientes ora em exame, estão em situação regular junto ao Ministério da Educação, no que se refere ao credenciamento.

Assim, diante dos esclarecimentos oferecidos pela SESu/MEC, reafirmamos os termos da Informação nº 429/2006-CGEPD/CONJUR, no sentido de que, nos limites enfrentados neste pronunciamento, nada obsta a tramitação dos pedidos de renovação de reconhecimento e de autorização do curso de Direito, formulados, respectivamente, pelo Centro Universitário Anhangüera e pela Faculdade Politécnica de Jundiaí, mantidos pela Anhangüera Educacional S.A.

Com essas considerações sugerimos sejam os expedientes restituídos ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação.

CGEPD/CONJUR, 7 de julho de 2006.

*Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral*

*De acordo. Ao CNE.
Maria Paula Dallari Bucci
Consultora Jurídica do MEC 10/7/2006*

Diante da segurança jurídica oferecida pela CONJUR/MEC, concluindo pela inexistência de óbice administrativo à tramitação do presente processo, passo a considerá-lo quanto ao mérito.

Em que pesem os conceitos atribuídos ao conjunto das três dimensões avaliadas, percebe-se nítida discrepância entre os mesmos e os pontos negativos indicados pela própria Comissão de Avaliação, em especial, quanto ao projeto pedagógico.

Fatores como (1) falta de compreensão do significado e da importância da concepção e dos objetivos do curso e do perfil do profissional que se pretende formar; (2) confusão entre os objetivos do curso e o perfil de profissional generalista, que não está configurado; (3) ausência da disciplina Ética Profissional no currículo, suprida, segundo a IES, pela oferta, aos sábados, de conteúdos de Ética, no Núcleo de Prática Jurídica, apesar da declaração de vários alunos afirmando que não assistem às aulas de sábado, motivo pelo qual a Comissão considerou que esse item não foi atendido; (4) várias disciplinas mal dimensionadas, a exemplo de Direito Tributário e Sociologia; (5) ementas e bibliografia das disciplinas inadequadas, desatualizadas e de pouca relevância, prevalecendo no acervo da biblioteca a existência de manuais, em detrimento de obras de relevância sobre debates e questões atuais ligadas ao Direito; (6) dificuldades para aferir a existência de atividades complementares e de extensão, sem apresentação de registros, formas de acompanhamento, regulamento próprio ou qualquer outro meio que comprovasse a realização dessas atividades; e (7) indisponibilidade de carga horária do corpo docente para o desenvolvimento de atividades de iniciação científica afetam o nível da qualidade do ensino jurídico desse curso e influenciam diretamente, como consequência, no baixo índice de aprovação de seus egressos no exame de ordem na OAB.

A Comissão de Avaliação registrou em seu relatório pontos preocupantes sobre o projeto pedagógico do curso em tela, que podem afetar diretamente a qualidade do ensino ministrado. Nas considerações finais do relatório, são indicadas as seguintes observações:

- a) necessidade de traçar mecanismos para reparar as falhas do curso, detectadas na avaliação, e de acrescentar disciplinas optativas na grade curricular;*
- b) existência de grande número de professores horistas e as deficiências do acervo bibliográfico;*
- c) conveniência de separar as salas de audiências dos Juizados Especiais Cíveis dos núcleos das disciplinas, para evitar confusão no atendimento.*
- d) necessidade de diminuir, com urgência, o número de alunos por turma e de dotar as instalações físicas de condições adequadas aos portadores de necessidades especiais.*
- e) as recomendações feitas pela Comissão que atuou no processo de reconhecimento do curso não foram levadas em consideração.*

Diante de todo o exposto, e com base no relatório da Comissão de Avaliação que visitou a Instituição *in loco*, considero que o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera, necessita de medidas corretivas imediatas por parte de seus dirigentes, visando a sanar as deficiências aqui apontadas e dotá-lo de indicadores acadêmicos que possam traduzir-se em qualidade de ensino jurídico para seus alunos. Por essa razão, recomendo à Câmara de Educação Superior a aplicação do parágrafo único do art. 4º, da Portaria MEC nº 2.413/2005, de 7 de julho de 2005, nos termos do voto que passo a proferir.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando as deficiências apontadas pela Comissão de Avaliação e a recomendação da Secretaria de Educação Superior/MEC, voto: (a) pela determinação ao Centro Universitário Anhangüera que providencie, no curso de Direito, o ajuste do número de alunos para até 50 (cinquenta) por turma, e o atendimento integral das demais recomendações feitas pela Comissão de Avaliação; (b) pela renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, no Estado de São Paulo, mantido pela Anhangüera Educacional S/A, somente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre de 2006. Fica determinado, também, à Secretaria de Educação Superior que constate o cumprimento destas obrigações durante o próximo processo de renovação de reconhecimento deste curso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente